

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0359/2015-CMRI, de 25 de novembro de 2015.

RECURSO NUP: 99901.000456/2015-78

RECORRENTE: Roberto Nascimento da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **BB – BANCO DO BRASIL**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos: "Em referência ao Pedido de Informação 99901.000334/2015-81 registrado por mim em face do Banco do Brasil, solicito saber:

- A data e o horário da ligação telefônica feita pelo Banco para falar com a minha pessoa;
- O número discado pelo Banco para falar com a minha pessoa;
- O número do qual partiu a ligação do Banco para falar com a minha pessoa;
- O nome do funcionário do Banco que falou por telefone com a minha pessoa.

Consta que o alegado contato telefônico foi feito pelo Banco com a minha pessoa, citado no Parecer da CGU PI 99901.000334/2015-81 item 5 conforme abaixo:

5. Passados 2 dias sem contato do requerente, a Diretoria de Gestão de Pessoas do BB encaminhou novo e-mail à agência, em 10/06/2015, informando os contatos do solicitante, ocasião em que houve contato telefônico com o mesmo informando da disponibilidade da informação no local indicado."

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Alega que não cabe ao Banco do Brasil, no âmbito da Lei de Acesso à Informação, se manifestar em tese sobre fatos ocorridos, se foram cumpridos ou não os procedimentos, nem mesmo analisar, avaliar ou interpretar ocorrências.

1ª Instância: Ratifica.

2ª Instância: Ratifica. Alega ainda que a informação é inexistente, e que o pedido seria genérico.

1.3 DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU considera que a pesquisa para confirmar a existência da ligação telefônica demanda trabalho adicional de análise fora da competência da recorrida, configurando hipótese do art. 13, III do Decreto 7724/2012. Segundo informação obtida em Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

esclarecimento, inexistente controle de chamadas em agência bancária, e não houve, na agência do recorrido, funcionário que admitisse a autoria da suposta ligação.

1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão interpõe recurso nos seguintes termos:

"Recurso contra negativa de entrega de informação produzida pelo próprio Banco, e, portanto, existente e disponível.

Trata-se de informação mencionada em PI anterior, cujos detalhes ora são requeridos.

Uma citada ligação telefônica tem obviamente elementos concretos, tais como: data, hora, local e número de origem, local e número de destino, pessoa que chamou, pessoa que atendeu, assunto tratado, duração da ligação.

Vê-se pela extração do PI anterior a citação:

[...]

Infere-se, de pronto, que a data da ligação seria 10/06/2015 e a agência do contato telefônico seria a agência BB de Castilho SP.

Não há que se falar em trabalho adicional, pois toda ligação telefônica tem registro na conta telefônica da agência.

Os detalhes da ligação foram obviamente registrados pelo Banco que dispôs da informação para fundamentar PI anterior.

O Banco deve ser claro e afirmar: QUE A LIGAÇÃO NUNCA OCORREU, se esta é a verdade, por isso não tem os detalhes concretos disponíveis.

O trabalho adicional seria no caso da ligação não fazer parte de um processo administrativo, o Pedido de Informação, que gerou um documento formal no qual a suposta ligação foi citada.

Se o Banco citou a ligação então deve se responsabilizar pelas informações relativas a ela.

Não há que se falar em trabalho adicional para fugir da responsabilidade de suprir detalhes facilmente acessíveis. "

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, o recorrente insurge-se contra declaração de inexistência de registro da informação junto ao órgão recorrido. Sendo o objeto da Lei 12.527/2011 a informação contida em registros e documentos, e não alcançando o Banco do Brasil a prova

solicitada pelo recorrente, tem-se que inexistente o objeto da demanda junto ao requerido, aplicando-se a súmula CMRI nº 6/2015 para negar conhecimento ao presente.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.


4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, BB e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.


MEMBROS



Casa Civil da Presidência da República
Presidente

Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União